



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.905 - PR (2018/0257908-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADOS : EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO E OUTRO(S) - PR059264
JOAO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA - PR059325
GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR061727N
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950N
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que não ficou configurada a ocorrência de danos morais. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a ocorrência ou não de danos morais no caso concreto, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.905 - PR (2018/0257908-6)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE :MARCOS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADOS :EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO E OUTRO(S) - PR059264
JOAO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA - PR059325
GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR061727N
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950N
AGRAVADO :ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES :CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 842-848, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

O agravante refuta os fundamentos da sentença objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.905 - PR (2018/0257908-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2016.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 482-493, grifei):

Compulsando os autos, constata-se que o demandante respondeu ação penal pelo crime de latrocínio, sendo condenado a cumprir a pena de 20 anos de reclusão, cuja sentença transitou em julgado em 06/04/1994. Em decorrência dessa decisão, foi preso em 22/11/1993, no entanto, evadiu-se da prisão em 09/07/1994.

Em 06/05/2009, foi abordado em uma blitz no Estado de Santa Catarina, sendo recapturado ao ser verificado pela autoridade policial que havia contra ele um mandado de prisão pendente decorrente de fuga de penitenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde cumpria sua pena fixada em sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, foi transferido para a penitenciária de Piraquara/PR (PCE) e em 31/08/2012 constatou-se que a pretensão executória estatal estava prescrita desde 21/11/2004, em razão de, na época dos fatos, ser menor de 21 anos de idade.

Dessa forma, nos termos do disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, 110, "caput", 112, inciso II, 11.3 e 115 do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade de Marcos Ribeiro de Campos, pelo reconhecimento da prescrição, conforme decisão apresentada com a petição inicial no mov. 1.10. Consequentemente, o apelante foi colocado em liberdade na data de 15/09/2012, ficando, assim, recluso de 6 de maio de 2009 a 14 de setembro de 2012, ou seja, por 3 anos, 4 meses e 8 dias.

Diante disso, o autor alega ter sofrido danos morais em face do ato ilícito praticado pelo Estado, que lhe tolheu a liberdade pelo período que ficou indevidamente preso ante a prescrição da pretensão executória de sua pena e que a sentença entendeu, "erroneamente, que a posterior declaração de prescrição da pretensão executória e a consequente soltura do apelante não é suficientemente hábil a configurar dano indenizável por parte do Estado, pois este efetuou a prisão com fundamento em decisão condenatória transitada em julgado, que ainda que estivesse prescrita à época de sua execução não havia declaração formal do Poder Judiciário sobre a sua invalidade", pugnando pela sua reforma.

Em que pese as razões recursais do apelante, pela análise das provas produzidas nos autos, não há como prosperar seu apelo.

Inicialmente insta observar que a responsabilidade do Estado, por danos materiais e morais, decorrentes de decisões judiciais não pode ser aferida, pura e simplesmente, a partir da aplicação literal do art. 37, § 6º., da Constituição Federal.

(...)

Cotejando a documentação apresentada com a petição inicial, referente aos autos de ação penal, constata-se que os princípios constitucionais acima referidos, como o que garante o devido processo legal, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente respeitados no caso em debate.

É o que se pode constatar do teor da sentença penal condenatória, cuja cópia está 'no mov. 1.6, a qual comprova que Marcos Ribeiro de Campos foi processado como incurso no art. 157, § 3º. combinado com o artigo 20 ambos do Código Penal, fixando-se a pena-base no mínimo legal em vinte anos de reclusão e multa de dez dias-multa, cada dia - multa no mínimo legal.

(...)

Faço, aqui, parênteses para observar que o apelante afrontou duas vezes a sociedade: a primeira, cometendo o crime de latrocínio - um dos crimes mais reprováveis do nosso ordenamento jurídico - e, a segunda, evadindo-se da prisão, após ter cumprido, apenas, 07 (sete) meses da pena de 20 anos que lhe foi imposta, não tendo tido a hombridade de responder pelo seu erro e preferindo manter-se como fugitivo por quase 15 anos. Diga-se, ainda, que a fuga do apelante da prisão evidencia a impropriedade de sua conduta também no interior do presídio.

Ressalto, já aqui, que descabida a alegação trazida pelo autor, no seu depoimento pessoal, no sentido de que foi obrigado a fugir da prisão por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido ameaçado de morte por outros fugitivos, pois, se assim o fosse, após a fuga bastava ele entregar-se à autoridade policial ou, antes disso, pedir transferência de unidade penitenciária, mas preferiu ficar anos esquivando-se da justiça ao invés de pagar pela pena imposta pelo seu erro.

Continuando. Recorde-se que o autor fundamenta sua ação no suposto erro judiciário por prisão levada a efeito quando já prescrita a pretensão executória do Estado.

No entanto, vale destacar que, muito embora estivesse prescrita a sua pena desde 21/11/2004, o decurso do prazo para a execução da pena não afasta a reprovabilidade de sua conduta.

Além disso, o apelante poderia ter peticionado ao Poder Judiciário para o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, pois detentor de legitimidade e interesse de agir bem como de capacidade processual, pois era de seu interesse pleitear o reconhecimento da prescrição. Ainda, afere-se que quando recolhido à Penitenciária de Piraquara (PCE) foi devidamente assistido por Defensor Público e, mesmo assim, deixou de fazê-lo pelo período em que ficou preso - havendo, inclusive, pedido de progressão de regime -, até que sobreveio o reconhecimento da prescrição, através dos pronunciamentos

(...)

Note-se que a responsabilização do Estado se condiciona à configuração de excesso, abuso da autoridade, erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição e de restrição da liberdade, incorrentes na hipótese destes autos.

(...)

Como visto na fundamentação da decisão retro, "só será possível reconhecer a 'injustiça da condenação', segundo a dicção do art. 630 do CPP, quando for intencional ou decorra de desídia ou equívoco inescusável, grosseiro, ou teratológico, a sugerir grave falha na distribuição da justiça e da atividade do Estado -juiz", o que não restou comprovado no presente caso.

A par disso, entendo que o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à ocorrência de dolo ou fraude do julgador, ante a regra prevista no art. 50., inc. LXXV da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Tal disposição, aplicável às hipóteses de responsabilidade por ato judicial, excepciona a regra a respeito da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes públicos, relativa a todos os atos administrativos (art. 37, § 6º., da CF).

(...)

Tendo a lide por foco a ocorrência de erro judiciário, constata-se que o apelante não logrou em demonstrar dolo, fraude ou culpa grave quando da expedição do mandado de prisão, que teve como consequência o seu recolhimento à prisão até o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Isso porque, verifica-se que a declaração de extinção da punibilidade do apelante pelo implemento da prescrição da pretensão executória se deu após a decretação de sua prisão, como bem lançado pelo D. juiz sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reafirmo que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a ocorrência ou não de danos morais no caso concreto, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da legislação infraconstitucional, não se podendo, entretanto, revisar o contexto fático-probatório decidido nas Instâncias ordinárias.

2. Acatar os argumentos da agravante para desconstituir o que ficou assentado na instância de origem demandaria revisar as provas dos autos, o que é vedado ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA EM RODOVIA - DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. *Pressupostos da responsabilidade civil. Análise. Impossibilidade na via estreita do especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 877.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2008, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão que, em apelação, negou provimento a ação de indenização por danos morais e materiais na qual os autores, hemofílicos, afirmam terem sido contaminados com o vírus HIV em transfusão de sangue realizada em unidades hospitalares de responsabilidade dos recorridos.

2. Alegam, nas suas razões recursais, falha no serviço dos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controle, que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar a contaminação do sangue por meio da transfusão, estando, assim, evidenciada a responsabilidade civil do estado, bem como a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão dos recorridos e o resultado do evento danoso.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

(...)

(REsp 1202159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2011).

ADMINISTRATIVO. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão desse posicionamento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358561/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2013).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Para concluir diversamente, indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice estabelecido em sua Súmula 7.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.326/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2012).

Por fim, conforme consignado no *decisum* objurgado, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0257908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.777.905 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00022047020138160024 14536842 1453684201 1453684202 1453684203 1453684204
22047020138160024

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADOS : EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO E OUTRO(S) - PR059264
JOAO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA - PR059325
GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR061727N
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950N
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADOS : EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO E OUTRO(S) - PR059264
JOAO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA - PR059325
GUILHERME DE ABREU E SILVA - PR061727N
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950N
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557
PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.